Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-44/2024

Processo	-	TC/011672/2022 (Tramitam em conjunto os processos TC/011672/2022 e TC/012630/2022)
Representante	-	RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. – EPP
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Tomada de Preços 14/SEME/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para revitalização do CDC Jardim Helena, situado à Rua Kumaki Aoki, 1140 – São Miguel Paulista

3.312ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SEME. Revitalização de CDC. Jardim Helena. 1. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/011672/2022 e TC/012630/2022, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em conta que as irregularidades inicialmente apontadas foram corrigidas previamente à realização da licitação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais e observado o prazo recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/011672/2022
TC/012630/2022

Egrégio Plenário,

Em julgamento englobado os TCs 11.672/2022 e 12.630/2022, que cuidam de Representações apresentadas em face do edital da e Tomada de Preços 14/SEME/2022, lançado para a contratação de empresa especializada com o objetivo de revitalização do CDC Jardim Helena, situado à Rua Kumaki Aoki, nº 1140, São Miguel Paulista, São Paulo, ambas apresentadas pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP.

I. Na inicial objeto do **TC 11.672/2022**, a representante propugna pela suspensão do certame em razão de supostas irregularidades presentes no edital: **2.1**) ilegalidade no prazo entre a publicação do edital e a data de abertura da licitação; **2.2**) exigência de atestado de capacidade técnica e de CAT de projeto de drenagem independentes. Informou ainda, por oportuno, que o edital não tinha projeto básico, contrariando o disposto no art. 6º, IX e art. 7º, §2º, I da LF 8.666/93 e registrou, também, que a exigência de quantidades mínimas na qualificação técnica do profissional, disposta no item 8.2.4 – a.3 do Edital Republicado, constitui infringência ao art. 30, §1º, I da LF 8.666/93.

A sessão de abertura do certame estava marcada para o dia 12.07.2022, conforme publicação no Diário Oficial Cidade de São Paulo (DOC) em 02.07.2022, pág. 108. Todavia, em 06.07.2022, a licitação foi suspensa pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), por solicitação do setor técnico competente, para adequação das especificações técnicas, voltando a ser republicado no DOC de 16.07.2022, com sessão de abertura prevista para 26.07.2022.

Inicialmente, a Equipe Técnica deste Tribunal concluiu pela procedência da Representação. Todavia, no exercício do contraditório, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer suspendeu novamente o certame (DOC de 13/08/2022) e apresentou esclarecimentos (peça 30) que permitiram a Equipe de Auditoria apresentar a seguinte conclusão (peça 41):

> *4.1. O apontamento do item 2.1 pode ser relevado desde que o prazo mínimo de 10 dias entre a publicação do edital e a data de recebimento de documentação e propostas seja respeitado, nos termos do art. 17, §3º da LM 13.278/2002 e desde que a critério da autoridade competente o serviço seja considerado de menor complexidade (item 2.1 do relatório)*

4.2. A exigência de comprovação anterior de realização de projeto de drenagem foi excluída do documento da peça 38, de modo que neste aspecto o apontamento pode ser relevado (item 2.2 do relatório)

4.3. A exigência de comprovação de aptidão técnica para o fornecimento e aplicação de geocomposto formado por núcleo tridimensional e pavimento permeável com infiltração total não fazem parte das parcelas de maior relevância técnica e valor significativos do serviço licitado, de modo que devem ser excluídas das exigências de comprovação de capacidade técnica (item 2.2 do relatório)

4.4. O atestado de capacidade técnica demandada no item 8.2.4 a 3 trata da capacitação profissional, que de acordo com o art. 30, §1º, I da LF 8.666/93, não pode exigir quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme inclusive já ressaltado no relatório preliminar, de modo que deve ser excluída do edital a previsão de atestado comprovando a execução anterior de instalação de 3.348,00 m² de grama sintética (item 2.2 do relatório).

Por oportuno, informamos que, para além dos apontamentos efetuados pela Representante, verificamos que o edital não tem projeto básico, contrariando o disposto no art. 6º, IX e art. 7º, §2º, I da LF 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 44) com amparo no exame técnico (peça 41), opinou pela parcial procedência desta Representação, tendo em vista a confirmação das ilegalidades e/ou impropriedades concernentes ao item 2.2 da inicial. Sobre a informação de ausência de projeto básico, registrou que o tema não foi objeto de insurgência na inicial, mas poderia ser sugerido que a SEME prestasse esclarecimentos com relação ao achado da Especializada.

Em 26.11.2022, o edital da Tomada de Preços 14/SEME/2022 foi mais uma vez republicado, agora com sessão de abertura prevista para 08.12.2022 (DOC, pág. 94, SEI 074649475).

Em nova apreciação, a Área Auditora assim concluiu:

3.1. O apontamento do item 2.1 do relatório de peça 18 pode ser relevado, uma vez que o prazo mínimo de 10 dias entre a publicação do novo edital e a data de recebimento de documentação e propostas foi respeitado, e nos termos do art. 17, §3º da LM 13.278/2002; (item 2.1 do relatório)

3.2. O apontamento do item 2.2 do relatório de peça 18 foi sanado, com a exclusão no edital da exigência de experiência prévia dos itens "Fornecimento e aplicação de geocomposto", "Pavimento permeável" e "Elaboração de projeto de drenagem de campo", bem como com a exclusão da exigência de registro cadastral (CRC) nas categorias "pavimentação" e "projeto"; (item 2.2 do relatório)

> *3.3. Em que pese não ser tema abordado na Representação, mas em consonância com o relatórios de peça 18 e 41, destacamos a necessidade de retificação dos itens 8.2.4.a.2 e 8.2.4.a.3 do edital, de modo que não sejam associadas "quantidades mínimas" ao item 8.2.4.a.3, por se tratar de qualificação técnico-profissional. E, com relação ao projeto básico, em análise expedita constatamos que a instrução foi aprimorada, e que foram juntados aos autos novas peças gráficas, que incluíram detalhes construtivos, cotas e outras informações relevantes. Ressalvamos, porém, que não realizamos análise aprofundada por não se tratar de ponto originalmente abordado na Representação de peça 01. (item 2.3 do relatório)*

Em razão de tais conclusões, foi determinado à Secretaria Municipal de Esportes (peças 59/60), que providenciasse, previamente à abertura do certame, a retificação dos itens 8.2.4.a.2 e 8.2.4.a.3 do edital, de modo que não fossem associadas "quantidades mínimas" ao item 8.2.4.a.3, por se tratar de qualificação técnico-profissional.

No curso da instrução processual, a Auditoria concluiu que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer atendeu a determinação que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o Órgão Fazendário propugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da representação ou sua total improcedência.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, em razão da perda superveniente do seu objeto, haja vista que o edital, quando de sua republicação, sanou os apontamentos feitos pela Auditoria.

II. No **TC 12.630/2022** verifica-se que representante apresenta sua insurgência em razão da primeira publicação do edital, que já apresentou várias alterações, e definiu a abertura do torneio licitatório para o dia 26/07/2022.

Em linhas gerais, também requereu a suspensão do referido certame, tendo em vista a presença das mesmas irregularidades apontadas no TC 11.672/2022: **2.1**) Ilegalidade no prazo entre a publicação do edital e a data de abertura da licitação; **2.2**) Qualificação técnica - Exigência de fornecimento e aplicação de geocomposto formado por núcleo tridimensional; **2.3**) Qualificação técnica - Exigência de pavimento permeável com infiltração total; **2.4**) Exigência de Registro cadastral e **2.5**) Exigência de atestado de capacidade técnica e de CAT de projeto de drenagem independentes.

Como no Relatório Preliminar a Equipe Técnica concluiu pela procedência da representação, e visando a facilitação e celeridade da instrução processual, por conexão de matérias, os dois processos em julgamento passaram a tramitar em conjunto.

Sendo assim, observa-se que, no curso da instrução processual, após sucessivas correções, o edital foi republicado e a Equipe Técnica concluiu, no TC 11.672/2022, que a Pasta corrigiu todas as falhas do instrumento convocatório e atendeu as determinações que lhe foram impostas.

Desse modo, assim como no TC 11.672/2022, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral manifestaram-se pela perda superveniente do objeto deste processado.

É o relatório.

VOTO

1. Por tudo que consta dos processos em julgamentos (**TCs 11.672/2022** e **12.630/2022**) verifica-se que as Representações perderam seus objetos, haja vista que, quando da republicação do edital, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer promoveu as alterações sugeridas por este Tribunal, retirando do instrumento convocatório as falhas inicialmente destacadas e que foram objeto das impugnações, bem como atendeu à determinação que lhe foi imposta, como constatado pela Subsecretaria de Controle Externo.

2. Em relação ao projeto básico, apesar de não ter sido objeto de impugnação em nenhuma das representações, foi igualmente observado pela Área de Auditoria, que a Pasta aprimorou a instrução do processo administrativo com a junção aos autos de novas peças gráficas, com detalhes construtivos, cotas e outras informações relevantes.

3. Nesse contexto, conheço das Representações em julgamento, por admissibilidade e, no mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, que ficam incorporados neste voto, julgo-as prejudicadas, por perda superveniente de objeto, tendo em conta que as irregularidades inicialmente apontadas foram corrigidas previamente à realização da licitação.

4. Cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

HCMC/SMAS/RC